



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção Geral de Obras publicas e minas

920

1.^a Repartição

OBRAS PUBLICAS

200
†

920

Nº 920 L 39 c -
422-10-6

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda - Nº-290- L 39 c -
Illmo. e Exmo. Snr. - Dignou-se V.Exa consultar a Procura-
doria Geral da Corôa sobre o requerimento em que a Compa-
nhia Carris de Ferro de Lisboa pede o prolongamento da
sua linha até Paço d'Arcos. Nesse requerimento datado de
14 de agosto do anno findo, allega a Companhia que, embo-
ra já estejam os logares de Paço d'Arcos, Caxias e Cruz-
Quebrada servidos por caminhos de ferro, não os estão ain-
da os pontos intermedios das respectivas estações; e que
a intensidade que a linha de tramways permite, assegura
uma commodidade e vantagem para o publico que um serviço
de caminho de ferro não pode dar. Diz mais que, sob o
ponto de vista legal, ou de propriedade de direitos d'ou-
tros concessionarios, nenhuma dificuldade acarreta a pe-
dida concessão, por quanto : 1º- esta é de tramways e não
de caminho de ferro propriamente dito, para os quaes a Com-
panhia Real tem zona de protecção em alguma das suas li-
nhas; 2º- ainda que fosse, a concessão que se requer de ca-
minho de ferro, propriamente dita, o artigo 22 do alvará
de 11 de abril de 1887, que fez a concessão da linha de
Cascaes, reservou ao Governo o direito de fazer concessões
para a construcção e exploração de linhas ferreas paralel-
las, declarando ainda expressamente que não são applicaveis
a essa linha as disposições do artigo 34 do contracto ap-
provado por lei de 5 de maio de 1860; e, finalmente; 3º-
que nos termos constantes de transacção celebrada em 13 de
julho de 1901, a Companhia Real nenhuma oposição pode mo-
ver contra a concessão que se solicita: tendo sido julga-
da por sentença essa transacção, com a competente interven-
ção do Ministerio Publico. Foi mandado este requerimento
á 1^a Direcção das Obras Publicas de Lisboa, para o infor-
mar. Informou que não ha inconveniente em se conceder o
que a Companhia Carris de Ferro pretende, devendo impôr-
se-lhe todas as condições que a cautella prescreve, e mo-
dificando-se, em harmonia com a nova extensão o contracto
celebrado entre a Direcção e a Companhia em 9 de janeiro

*Minuta da consulta
do processo em que
a Comp. In Cascais
de fuso de L. pede
o prolongamento
da sua linha do
Bafundo a Paço
d'Arcos. Pôs se
tu transcrição
a primitiva a emulta,
foi pedida
uma cópia as
H^o das Obras
Publicas
m off
Nº 20 sup. m
25-8-10, que
foi respondido
com o N.º 1042
L 452 Aclarado
em 2-9-10*

de 1902. Indica, em seguida, o objecto e o sentido das modificações a introduzir. Assim instruída a pretenção de que se tracta, subiu ao Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que deu a sua consulta em 20 de setembro do anno findo. N'esta consulta suscita-se uma questão de direito; e foi, de certo, por causa d'ella, que V.Exa quiz que conhecesse d'este processo a Procuradoria Geral da Corôa. Outra questão possivel, relativa ao direito da Companhia Real a oppôr-se ao prolongamento da linha da Companhia Carris de Ferro, está prevenida e resolvida pela clausula 3^a da referida transacção de 13 de julho de 1901, como se vê da certidão, junta, do escrivão do 1º officio do tribunal da 2^a Vara commercial de Lisboa, Maldonado Horta. A dificuldade está em ajustar o pedido da Companhia Carris de Ferro ao regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas, approvado por decreto de 21 de abril de 1896. E'-lhe applicável o disposto, todo o disposto n'este regulamento? A clausula 22^a, sujeitando os concessionarios de caminhos de ferro sobre estradas, a varias condições, diz : a linha ferrea poderá ser destinada unicamente a passageiros de uma ou mais classes; passageiros só de uma classe são os que se servem dos tramways electricos e parece que assim a pretenção da Companhia Carris de Ferro fica ahi comprehendida. O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas (com excepção de um voto a que logo me referirei) entende, porem, que o regulamento teve determinadamente em vista providenciar relativamente ás novas linhas de caminhos de ferro, propriamente ditas, e não em relação a um caso excepcional, como é a licença para o prolongamento d'uma linha de serviço suburbano em estrada publica; mas accrescenta que a licença que a Companhia pede deve ser concedida, tendo-se em attenção as disposições do mesmo decreto regulamentar. As razões por que o Conselho entende que a licença deve ser concedida, embora com as condições exaras na sua consulta, a maior parte de carácter technico



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção Geral de Obras publicas e minas
e

1.^a Repartição

OBRAS PUBLICAS



- são as seguintes : o facto de já ter sido concedida para o assentamento da linha ferrea de tracção electrica na estrada real nº-67 entre Algés e Dafundo; a consideração de ser a linha, agora pedida, uma continuação d'aquella já existente, e como ella destinada a um serviço suburbano; e não se dever julgar comprehendida esta linha no espirito do regulamento de 21 de abril de 1906, attenta a sua pequena extensão e outras circumstancias, referidas nas razões anteriores; e, finalmente - a ponderação de que, aberto o concurso, se a linha pedida não vier a ser explorada pela Companhia Carris de Ferro, o publico perderá por ser feita a exploração , em curtissima distancia, por duas empresas differentes..... Em voto separado, voto a que acima alludi, o vogal do Conselho, Snr. Augusto Luciano Simões de Carvalho, exprime opinião diferente. São estas as suas palavras: " Entendo que a linha da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, sendo prolongada para além de Algés, deixa de ter o caracter de linha urbana, e passa a ser comprehendida n'aquellas que teve em vista o regulamento de 21 de abril como parte d'uma linha de mais longo trajecto entre Lisboa e Cascaes. Ainda que porem, por especiaes razões de immediata conveniencia publica se considerasse este prolongamento independentemente de concurso, deveriam ser-lhe applicadas todas as demais condições do referido regulamento..... E ainda n'esse caso conviria ter-se em vista conseguir que a concessão não só comprehendesse o beneficio da facilidade de comunicação n'aquella direcção, mas tambem que abrangesse o prolongamento nas direcções irradiando da cidade, em que os meios de comunicação ainda são rudimentares... , Em periodos anteriores do seu parecer individual, o Snr. Simões de Carvalho tinha frizado a conveniencia de fomentar e desenvolver os progressos da viação em outras zonas dos suburbios de Lisboa, comprehendidas no sector de entre Benfica e Oeiras, assignaladas por povoações dignas de consideração, como Odivellas, Caneças, Loures, Charneca, etc. -

A questão de direito, suscitada n'este processo, é se o regulamento de 21 de abril de 1906 deve considerar-se, ou não, applicavel ao prolongamento da linha de tracção electrica desde o Dafundo até Paço d'Arcos. Sou de opinião que não é applicavel. A leitura do regulamento, e do seu relatorio, convenceu-me de que não foi intenção do illustre Ministro, que os firma, comprehend o caso, de que se tracta, nas providencias decretadas. O prolongamento d'uma linha urbana, nas condições em que este é feito, tem um caracter especial, que o distingue de caminhos de ferro propriamente ditos; e é para estes caminhos de ferro, quando assentes nos leitos das estradas, que o regulamento foi publicado. Não me parece que as palavras da clausula 22^a do referido regulamento, de onde se deprehendeu, que ella incluia os tramways electricos, tenham o sentido que se lhes attribuiu: caminhos de ferro de outro sistema poderão ser destinados unicamente para passageiros d'uma classe; e tanto basta para annullar o pretendido argumento que se tira das palavras da referida clausula. Mas se o regulamento de 21 de abril não é applicavel á hypothese de que tracta o processo, não lhe é applicavel, como diploma legal, em causa alguma. Não só a clausula 7^a, que manda abrir concurso publico para a concessão das linhas ferreas, cumpridas as formalidades, a que a mesma clausula se refere, tem de se considerar estranha á concessão: mas todas as outras do regulamento hão de ter-se como só obrigatorias para outra ordem de linhas, que o decreto teve designadamente em vista. O que não quer dizer que a materia d'essas clausulas, e outras condições de utilidade publica, ou de interesse para o Estado, não devam impôr-se á Companhia Carris de Ferro na concessão da licença impetrada: mas não é em obediencia ao decreto de 21 de abril, que elles se lhe devem impôr. E' pelo dominio do Estado sobre a viação publica, e pelos direitos e deveres que á administração impendem n'este ramo de serviço. O Conse



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção Geral de Obras publicas e minas
@@

1.^a Repartição

OBRAS PUBLICAS



lho Superior de Obras Publicas e Minas, nas condições que entende deverem accrescentar-se ás que foram exaradas na licença concedida á Companhia para a exploração da sua linha até ao Dafundo, na Estrada Real nº-67, menciona uma para que tenho de chamar a attenção de V.Ex^a, por ser justa e conveniente ao Estado. E' a que se refere ao pagamento pela Companhia do imposto de transito calculado segundo as leis em vigor, ou ajustado por avença se fôr considerado melhor este processo. As considerações feitas pelo Snr. Simões de Carvalho são dignas da reflexão de V.Ex^a: mas, como plano de administração, excedem os limites d'uma consulta d'esta Procuradoria Geral da Corôa. V^a. Ex^a ponderal-as-ha com o seu lucido e elevado criterio, e resolverá como fôr de maior vantagem publica. Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia dos fiscaes superiores da Corôa e Fazenda. DEUS GUARDE a V.Ex^a - Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda em 31 de janeiro de 1907. - Illmo. e Exmo. Snr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria. - O Procurador Geral da Corôa e Fazenda -(a)- Antonio Cândido Ribeiro da Costa.-

- Está conforme.-

- Em 30 de Agosto de 1910. -

*Julio Ferreira da Freita
2º off. chif do seu*